



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.002281/2009-11
Recurso nº 883.743 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.450 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2011
Matéria CSLL
Recorrente ARADISA ARAPIRACA DIESEL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2005

Ementa:

VALORES DE CSLL SUPERIORES NA DIPJ EM RELAÇÃO AOS DECLARADOS NA DCTF – ERRO DE INFORMAÇÃO DOS CUSTOS

No caso vertente, o erro foi levado a efeito pelo contribuinte. A autuação se louvou no quanto informado pelo contribuinte, não se insurgindo contra os dados por ele apresentados. Portanto, sendo erro ou falta precipitada pelo contribuinte, deste é o *onus probandi*, a infirmar os dados apresentados e a demonstrar *qual o custo real* de venda de bens e da prestação de serviços.

O contribuinte não trouxe aos autos o Livro Razão, com a indicação, nas contas do Razão de “custos” e de “estoques”, dos lançamentos contábeis de partida e contrapartida, a comunicar o custo dos bens vendidos em cada trimestre. Muito menos houve indicação na conta do Razão, se é que há conta distinta, dos lançamentos contábeis e a contrapartida com indicação da conta do Razão, do custo de serviços prestados.

A determinação de diligência se presta, quando muito, a complementar a produção probatória primariamente feita pela parte a quem imputável (ônus da prova). Embora seja muito provável haver erro na informação dos custos de bens vendidos e de serviços prestados na linha 18 da Ficha 6A da DIPJ/06, o contribuinte não fez sua parte, a infirmar tais valores e denunciar os valores que seriam corretos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10410.002281/2009-11
Acórdão n.º **1103-00.450**

S1-C1T3

Fl. 490

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Hugo Correia Sotero.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Shigueo Takata - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata (Relator), José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de auto de infração de CSL (fls. 70 a 73), lavrado para formalização e exigência de crédito tributário no montante de R\$ 4.047.544,92.

De acordo com o Termo de Encerramento, de fls. 76 e 77, o lançamento decorreu da falta de recolhimento/declaração em DCTF de parte da contribuição apurada na DIPJ.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento em 8/05/2009, e inconformada, apresentou a recorrente, em 4/06/2009, impugnação de fls. 83 a 86, alegando, em síntese, o que segue:

a) O custo das mercadorias vendidas, lançado na DIPJ, estaria incorreto, o que teria ocasionado apuração indevida da contribuição;

b) A exigência fiscal macularia o disposto no art. 150 da CF, citando o RIR/99, a Lei de S.A. e o Decreto 70.235/72;

c) Requer o cancelamento do débito fiscal. Juntou aos autos cópia de alguma folhas do Livro Diário Geral do ano de 2005; DARF do código 6012; Conta do Razão “Lucro ou Prejuízo” dos 1º, 2º e 3º trimestres de 2005; Livro de Apuração do Lucro Real; Demonstração Gerencial do Cálculo do IRPJ Real a Pagar; e Demonstração Gerencial do Cálculo da Contribuição Social Real.

Por meio do Despacho nº 481, de fls. 160 e 161, solicitou-se à Delegacia de origem que intimasse a recorrente a comprovar os custos dos bens e serviços vendidos no ano objeto da autuação. Em resposta, apresentaram-se os documentos das fls. 163 a 188, sendo Cópia do Balanço Patrimonial de 2004 e 2005; e DIPJ de 2006 ano-calendário 2005.

DA DECISÃO DA DRJ E DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 28/01/2010, acordaram os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, pelos motivos abaixo sintetizados.

Tanto os documentos anexados à impugnação, quanto os anexados em resposta à intimação da fl. 162 não se prestam à comprovação de custos. Pois devem ser comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos a demonstrá-los, seja qual for a sua forma de apuração: com base no registro permanente ou com base nos estoques. Nesta última

forma, é imprescindível a apresentação do Livro de Registro de Inventário. Nem esse Livro, tampouco o Livro Razão, com os devidos assentamentos relativos a custos, foi trazido à colação.

Quanto à solicitação da DRJ, a recorrente limitou-se a apresentar cópia do balanço patrimonial, demonstrativo de apuração do resultado do período e cópias de fichas de DIPJ relativas ao ano-calendário de 2005, em que consigna os custos que entende corretos. Nem sequer houve apresentação de DIPJ retificadora para o mencionado ano.

Sobre a suposta mácula ao art. 150 da CF, esta instância julgadora não tem competência para julgar a matéria, tampouco pode afastar a aplicação ou deixar de observar disposições de lei ao argumento de inconstitucionalidade.

Cientificada da decisão em 25/02/2010, e inconformada com a decisão, interpôs recurso voluntário em 23/03/2010, de fls. 200 a 203, reiterando, basicamente, o alegado na impugnação. Ademais, disse que a Banca não levou em conta que seria humanamente impossível levantar nota por nota, pois trata-se de concessionária de veículos; e que a pilha de documentos poderia ser substituída pelo arquivo magnético. Sugeriu perícia contábil sem informar perito ou quesitos formulados. Juntou aos autos DIPJ de 2006 ano-calendário 2005 retificadora, e DARF datadas de 31/12/2005, código 6012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Takata

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

Como se viu do relatório a controvérsia decorre de a recorrente haver informado em sua DIPJ/06 valores de CSL superiores aos declarados em sua DCTF: o que, segundo a recorrente, deriva de erro de digitação no preenchimento dos valores de custos de mercadorias, na Ficha 6A da DIPJ.

Reproduzo, aqui, excerto das considerações feitas pelo relator do órgão julgador *a quo*, para o despacho precedente ao acórdão:

“...salta aos olhos a inconsistência entre a “Receita de Revenda de Mercadorias” e o “Custo dos Bens e Serviços Vendidos” informados na DIPJ (FICHA 06ª, linhas 07 e 18, fls. 16 a 19), o que deveras leva a crer que houve erro.

À conta disso, sugiro o encaminhamento do processo à DRF de origem para que intime o contribuinte a comprovar, por meio da apresentação de documentos haveis e idôneos, os custos dos bens e serviços vendidos naquele ano.” (fls. 160 e 161).

Da apreciação dos autos, com efeito, sendo concessionária de veículos, causa estranheza terem-se informados como receita de venda de mercadorias R\$ 3.231.743,40 e custo de bens vendidos R\$ 26.170,90; receita de venda de mercadorias R\$ 7.709.765,17 e custo de bens vendidos R\$ 292.616,08, para citarmos os 2º e 4º trimestres de 2005 (fls. 17 e 19). Já, para o 3º trimestre de 2005, o custo de bens vendidos informado chega a ser negativo: receita de venda de mercadorias de R\$ 7.821.093,41 e custo de bens vendidos de -R\$ 310.017,24 (fl. 18).

Vejo, pois, que o ilustre relator do órgão julgador de origem (3ª Turma da DRJ/Recife) foi diligente e cauteloso para o *decisum*, na busca da verdade material que orienta o processo administrativo fiscal.

Entretanto, nota-se que, intimada a recorrente a comprovar os custos dos bens e serviços vendidos, em face do referido despacho, ela não logrou fazer tal comprovação. A recorrente sequer carregara aos autos o Livro Razão, com a indicação nas contas do Razão de “custos” e de “estoques” os lançamentos contábeis de partida e contrapartida, a comunicar o custo dos bens vendidos em cada trimestre. Muito menos houve indicação na conta do Razão, se é que há conta distinta, dos lançamentos contábeis e a contrapartida com respectiva indicação da conta do Razão, do custo de serviços prestados.

Em sua irresignação, a recorrente argui ser humanamente impossível o levantamento notado por nota, em que há custo médio de peças e custos de mão de obra, que

poderiam ser substituídos por arquivo magnético conforme ADE 15/01, sugerindo, ainda, a perícia contábil, havendo necessidade de maiores esclarecimentos.

Nesse passo observo o seguinte.

Não percebeu a recorrente que ela não se dignou de carrear aos autos o mínimo de elementos comprobatórios de sua alegação, vale dizer, sua escrituração contábil, conforme já descrevi acima.

Repito: não trouxe aos autos o Livro Razão, com a indicação, nas contas do Razão de “custos” e de “estoques”, dos lançamentos contábeis de partida e contrapartida, a comunicar o custo dos bens vendidos em cada trimestre. Muito menos houve indicação na conta do Razão, se é que há conta distinta, dos lançamentos contábeis e a contrapartida com indicação da conta do Razão, do custo de serviços prestados.

Insta acentuar que na distribuição dos ônus da prova, aqui o *onus probandi* é do contribuinte, e não do fisco.

Se a autuação em causa decorresse de infirmação da escrituração contábil do contribuinte, ou de certas deduções, ou do questionamento de certos negócios jurídicos, o *onus probandi* seria do autuante, a este competindo instruir o lançamento com os elementos probatórios correspondentes, sob pena de a pretensão fiscal padecer de vício substancial.

Mas, no caso vertente, o erro foi levado a efeito pelo contribuinte. A autuação se louvou no quanto informado pelo contribuinte, não se insurgindo contra os dados por ele apresentados. Portanto, sendo erro ou falta precipitada pelo contribuinte, deste é o *onus probandi*, a infirmar os dados apresentados e a demonstrar *qual o custo real* de venda de bens e da prestação de serviços.

Nem mesmo na fase recursiva, a recorrente juntou aos autos o mínimo de elementos comprobatórios de sua alegação, tal como já indiquei.

Houvesse feito isso, quiçá trazendo aos autos cópias de algumas notas fiscais indicando seu “destino” contábil diante do volume das notas fiscais e/ou demais documentos, poderia, sendo o caso, pugnar por diligência, para o caso de o órgão julgador entender serem insuficientes aqueles elementos para a comprovação do alegado.

O pedido de perícia reclama, além dos motivos justificadores, a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, bem como o nome e qualificação do perito, conforme o art. 16, IV, do Decreto 70.235/72. Para o caso vertente, entretanto, reconheço que isso poderia ser superado pela determinação de diligência pelo órgão julgador.

Porém, é incabível transformar o órgão julgador *ad quem* em órgão de auditoria ou se convolar este juízo em fase de procedimento de auditoria, com a determinação de diligências para veicular papel que caberia ter sido levado a termo pela contraparte.

A determinação de diligência se presta, quando muito, a complementar a produção probatória primariamente feita pela parte a quem imputável (ônus da prova), ou para esclarecer produção probatória feita por quem tem seu ônus.

Se a recorrente houvesse ao menos carreado aos autos o mínimo de elementos comprobatórios de sua alegação, que descrevi adrede, quiçá trazendo cópias de algumas notas fiscais indicando seu “destino” contábil, o desate desta lide seria diverso a meu ver. Em tal hipótese, entendendo que teria lugar a diligência se, do conjunto probatório, ainda resultasse dúvida quanto à veracidade do que se encontrasse em sua escrituração contábil, ou quanto muito, se a houvesse dúvida quanto à verossimilhança do que constasse em sua escrituração contábil.

Reconheço ser muito provável haver erro na informação dos custos de bens vendidos e de serviços prestados na linha 18 da Ficha 6A da DIPJ/06. Mas não fez a recorrente a sua parte, como deduzi acima, a infirmar tais valores e denunciar os valores que seriam corretos.

Questão de ônus da prova, em que a diligência não se preordena a fazer integral prova que compete à parte.

Sob essa ordem de considerações e juízo, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2011

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator